



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009117-20.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, são apelados FABIO SANTOS TORRECILHA e BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009117-20.2023.8.26.0704

Apelante: Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S/A

Apelados: Fabio Santos Torrecilha e Banco CSF S/A

Autos em primeiro grau nº: 1009117-20.2023.8.26.0704

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã da Comarca da Capital

VOTO Nº. 22529

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência dos pedidos. Insurgência do réu Ifood. Inadmissibilidade. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Transação evidentemente fraudulenta. Requerido que não se desincumbiu do ônus de provar que o entregador não estava a ele vinculado. Entregador que passou o cartão mais de uma vez alegando problema na maquininha. Danos extrapatrimoniais advindos de fraude perpetrada por entregador do réu, com cobrança em cartão de crédito, que superam meros aborrecimentos. Pedido de indenização. Cabimento. “Quantum” indenizatório mantido em R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Decisão mantida.

Recurso não provido.

1. Recebo o recurso em ambos os efeitos, deixando de intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de

débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **Fabio Santos Torrecilha** em face de **Ifood.com Agência de Restaurantes on Line S/A e Banco CSF S/A**, cujos pedidos foram julgados procedentes para declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 4.999,99, assim como seus acessórios, juros e correção monetária, bem como condenar as rés ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (fls. 303/310)

Inconformada, recorre a demandada pretendendo a reforma da decisão primeva (fls. 329/340).

Recurso preparado e respondido (fls. 341/342 e 380/386).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Narrou o autor que, no dia 12/08/2023, por volta das 22:00h, efetuou a compra de um lanche do restaurante “Mc Donald's”, por meio do aplicativo do Ifood, ora requerido, no valor de R\$ 69,93. Ocorre que, o entregador aduziu que a maquininha estava “dando erro”, fazendo uma nova cobrança em outra maquininha. Ao visualizar seu extrato bancário, posteriormente, verificou compra indevida, na quantia de R\$ 4.999,99. Requereu, assim, a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência do pedido, como descrito alhures, contra o que se insurgiu Ifood pretendendo a exclusão da condenação em danos morais ou a redução do respectivo valor.

Pois bem. No caso vertente, o autor alega não reconhecer as compras efetuadas em seu cartão por preposto do Ifood.

Em relação à declaração de inexigibilidade do débito, a sentença transitou em julgado, pois não houve recurso do banco e o Ifood só recorreu em relação aos danos morais.

Tendo em vista que não houve negativação do nome do requerente, não há que se falar em dano *in re ipsa*, devendo os danos morais serem comprovados.

É cediço que as atividades desempenhadas pelo réu estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90.

Assim, o ônus da prova competia exclusivamente ao demandado, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do já mencionado diploma consumerista, dada a notória hipossuficiência técnica do autor.

Também não se olvide que a responsabilidade do requerido no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, o mencionado artigo traz em seu bojo, especificadamente no §3º, as hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor, sendo elas a ausência de defeito na prestação do serviço ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”*

O requerente alegou que foi ludibriado pelo motociclista do Ifood que, ao realizar a entrega de lanches do Macdonald's, informou que a máquina de cartão estava com defeito, repassando seu cartão em outra máquina, que estava em sua mochila, nos termos do Boletim de Ocorrência anexo.

Outrossim, o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o motoboy prestava serviços ao Macdonalds, estabelecimento comercial em que pedido o lanche.

Assim, verificada a responsabilidade do apelante, pois o motoboy estava a ele vinculado, não merecendo ser afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Não se pode olvidar, ademais, que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, consigne-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido – REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005.

Destarte, atentando-se às já esmiuçadas circunstâncias do caso concreto, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aos parâmetros desta Colenda Câmara, mantém-se o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, já que proporcional e adequado aos prejuízos suportados pelo autor.

Por derradeiro, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pelo apelante para 15% sobre o valor dado à causa, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR